

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de percentual mínimo de vagas de trabalho para jovens em busca do primeiro emprego pelas empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Município de Caruaru, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de percentual mínimo de vagas de trabalho para jovens em busca do primeiro emprego pelas empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas com incentivos fiscais, isenções, reduções tributárias ou quaisquer outros benefícios de natureza fiscal concedidos pelo Município de Caruaru obrigadas a destinar no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas de trabalho para jovens em busca do primeiro emprego.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Primeiro emprego: aquele vínculo formal de trabalho estabelecido com pessoa que não possua registro anterior em carteira de trabalho, nos termos da legislação trabalhista vigente;

II – Jovem: pessoa com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, conforme definição adotada pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

Art. 3º As vagas destinadas ao primeiro emprego deverão observar:

I – condições dignas de trabalho;

II – igualdade salarial em relação aos demais empregados que exerçam a mesma função;

III – respeito integral à legislação trabalhista, previdenciária e de segurança do trabalho.

Art. 4º As empresas beneficiadas deverão comprovar anualmente o cumprimento do disposto nesta Lei junto ao órgão municipal responsável pela concessão e fiscalização dos incentivos fiscais.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar:

I – advertência formal;

II – suspensão do benefício fiscal concedido;

III – cancelamento definitivo do incentivo, nos casos de reincidência, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização e comprovação do cumprimento da reserva de vagas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

17 de dezembro de 2025

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e profissional da juventude caruaruense, especialmente daqueles que enfrentam a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho por não possuírem experiência profissional prévia.

É notório que o primeiro emprego constitui uma das maiores barreiras enfrentadas pelos jovens, criando um ciclo de exclusão que compromete o desenvolvimento econômico e social do município. Ao condicionar a concessão de incentivos fiscais à reserva de 10% das vagas para jovens em busca do primeiro emprego, o Município de Caruaru passa a exercer de forma concreta sua função social e indutora do desenvolvimento, utilizando o incentivo público como ferramenta de transformação social.

A proposta respeita a autonomia municipal, não interfere na livre iniciativa, tampouco impõe ônus excessivo às empresas, uma vez que se aplica exclusivamente àquelas que voluntariamente optam por receber benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal.

Ao incentivar a geração do primeiro emprego, o Município fortalece a economia local, reduz desigualdades, combate a evasão escolar e contribui para a formação de uma juventude mais preparada, produtiva e cidadã.

Diante da relevância social, econômica e humana da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

17 de dezembro de 2025

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor